



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.420 - ES (2015/0028790-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAVEMA JAPAN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA PATRÍCIA DE SOUZA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : KOTIK COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI
AGRAVADO : LARRISON DIAS PEREIRA
ADVOGADOS : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO
RODRIGO BRAGA FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DEFEITO EM VEÍCULO ZERO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA E DA CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do fornecedor e do fabricante, nos casos em que comprovado o vício do produto, é solidária. Precedentes.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se configura na presente hipótese.
3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.420 - ES (2015/0028790-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO p AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Nissan do Brasil Automóveis Ltda. desafiando a decisão de fls. 902-907 (e-STJ), a qual negou provimento ao agravo em recurso especial.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo foi assim ementado (e-STJ, fls. 740-742):

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSOS PRINCIPAIS E ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO EM VEÍCULO ZERO QUE FRUSTROU VIAGEM DE FIM DE ANO DO DEMANDANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA E DA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. HÁ O DEVER DE REPARAR AO SE VERIFICAR QUE O DANO TEM NEXO DE CAUSALIDADE COM A RELAÇÃO DE CONSUMO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSOS DESPROVIDOS.

Preliminar suscitada pelos recorridos principais:

1. Preliminar de não conhecimento dos recursos principais rejeitada. Não se deve acolher a alegação de falta de ratificação dos apelos se os recorrentes apenas tiveram ciência da decisão que julgou os embargos quando intimados para contrarrazoar a apelação adesiva interposta pelos apelados, oportunidade em que externaram a vontade de verem julgados os apelos principais outrora interpostos.

Mérito dos apelos principais:

2. Copiosa jurisprudência do c. STJ orienta que, à luz do princípio da proteção integral do consumidor (art. 6º, I, do CDC), são solidariamente responsáveis fabricante e fornecedor por eventuais danos causados por defeito (vício do produto) em veículo zero-quilômetro.

3. O sistema de responsabilidade civil instituído pelo CDC baseia-se na responsabilidade objetiva, pela qual é prescindível a prática de qualquer conduta dolosa ou culposa para a configuração do dever de indenizar. Assim, verificado o dano e o nexo de causalidade decorrente da relação de consumo, há o dever de reparar.

4. Comprovada a ocorrência de defeito no veículo que impediu o seu uso regular e, além disso, frustrou a viagem que o demandante/apelado realizava, é evidente que ficam configurados os elementos ensejadores do dever de reparação civil. O ônus de prova do consumidor se limita à comprovação de que o dano decorreu do defeito no produto, ou seja, de que houve dano e nexo de causalidade; cabendo aos demandados, participantes da cadeia de produção/fornecimento, comprovarem alguma causa excludente da sua responsabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Se não fosse o defeito no veículo a impedir a viagem a Florianópolis os demandantes/recorridos não precisariam ter despendido valores com aluguel de veículos, com diárias de hotel em Macaé/RJ e, obviamente, não seriam frustradas as reservas feitas em hotel para as festividades de fim de ano. Os danos morais ficam configurados pelas consequências desencadeadas pelo fato de o defeito mecânico do veículo ter frustrado a viagem que o autor fazia para passar as festividades de fim de ano em Florianópolis/SC. Afinal, essa situação extrapola o mero aborrecimento na medida em que frustra expectativas do consumidor ao transformar aquele que seria um período de gozo de bons momentos em uma situação de angústia e aflição.

6. Apelos principais desprovidos.

Mérito do apelo adesivo:

7. Ainda que o conserto no veículo tenha demorado mais do que 30 (trinta) dias o eventual acolhimento do pleito restituição do valor pago pelo automóvel ensejaria uma aplicação desproporcional e irrazoável da norma do art. 18, parágrafo único, II, do CDC, além de propiciar o enriquecimento sem causa dos demandantes/apelantes adesivos, que até hoje se utilizam do bem sem qualquer problema.

8. Apelo adesivo desprovido.

Na origem, cuida-se de ação desconstitutiva de negócio jurídico cumulada com indenizatória, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo inferior, para condenar as requeridas (Nissan do Brasil Automóveis Ltda. e Itavema Japan Veículos Ltda.), solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.863,52 (cinco mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e por danos morais na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nas razões do regimental, a parte agravante alega, em síntese, que a divergência jurisprudencial foi comprovada e que não se aplica, no caso dos autos, a Súmula n. 83 do STJ.

Assim, pleiteia o acolhimento do presente recurso e a sua apreciação pela Turma Julgadora competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.420 - ES (2015/0028790-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Contata-se que a jurisprudência desta Corte, em situações semelhantes, que envolvem vício ou defeito no produto, tem reconhecido a solidariedade entre a montadora e a concessionária:

Vejam-se os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO PARA UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO TÁXI. DEFEITO DO PRODUTO. INÉRCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PARA RETOMADA DO VEÍCULO, MESMO DIANTE DOS DEFEITOS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO POR ORDEM JUDICIAL COM RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA MONTADORA. REPOSIÇÃO DA PEÇA DEFEITUOSA, APÓS DIAGNÓSTICO PELA MONTADORA. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE TAXISTA. ACÚMULO DE DÍVIDAS. NEGATIVAÇÃO NO SPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. A aquisição de veículo para utilização como táxi, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC.
2. A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC.
3. Indenização por dano moral devida, com redução do valor.
4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012);

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor. - grifei

2. O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. Precedentes.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. (REsp 547.794/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011);

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS DE FÁBRICA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FORNECEDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE. DESCABIMENTO.

1.- Segundo dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- "Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor" (REsp 554.876/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 17.2.04).

3.- Analisando as circunstâncias fáticas da causa, concluiu o Tribunal de origem que a agravada suportou transtornos que superaram o mero dissabor, motivo pelo qual condenou a agravante à reparação a título de danos morais, não podendo a questão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula STJ/7.

4.- Em sede de Agravo Regimental não se discute questão que não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, representando inovação de argumento.

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 195.336/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 17/09/2012);

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO "BANCO DA MONTADORA" INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. VOTOS VENCIDOS.

1 - Demanda movida por consumidor postulando a rescisão de contrato de compra e venda de um automóvel (Golf) em razão de vício de qualidade, bem como de arrendamento mercantil firmado com o "banco da montadora" para financiamento do veículo.

2 - Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessionária do veículo ("banco da montadora"), pois parte integrante da cadeia de consumo.

3 - Distinção em relação às instituições financeiras que atuam como "banco de varejo", apenas concedendo financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante.

4 - Aplicação do art. 18 do CDC.

5 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR MAIORIA, COM DOIS VOTOS VENCIDOS.

(REsp 1379839/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 15/12/2014);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VEÍCULOS AUTOMOTORES. VÍCIO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FABRICANTE E FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do fornecedor e do fabricante, nos casos em que comprovado o vício do produto, é solidária. Precedentes.

3. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, a fim de acolher a tese do recorrente acerca da ausência responsabilidade solidária do fabricante pelos danos do veículo adquirido com defeito, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

4. Não cabe a revisão do valor arbitrado a título de dano moral quando a quantia se mostra razoável.

5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 533.426/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014).

Incide, no caso, a Súmula n. 83 do STJ, o que obsta o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Verifica-se que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema do arbitramento da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte, reiteradamente, tem se pronunciado no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de situações semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, diante dos argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão recorrido no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, razão para provocar a intervenção desta Corte, em virtude da ocorrência de defeito no veículo que impediu o seu uso regular e, além disso, frustrou a viagem que o agravado realizou, ficando configurados, nos autos, os elementos ensejadores do dever de reparação civil.

Finalmente, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como por ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0028790-0

AgRg no
AREsp 661.420 / ES

Números Origem: 024080119688 024080119688201401527160 119687820088080024 24080119688
240801196882014152

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAVEMA JAPAN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRA PATRÍCIA DE SOUZA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO E OUTRO(S) ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KOTIK COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI
AGRAVADO	: LARRISON DIAS PEREIRA
ADVOGADOS	: PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S) RODRIGO BRAGA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO E OUTRO(S) ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAVEMA JAPAN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRA PATRÍCIA DE SOUZA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KOTIK COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI
AGRAVADO	: LARRISON DIAS PEREIRA
ADVOGADOS	: PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S) RODRIGO BRAGA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.